



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº. 1096 Pg. _____
Data: de 26/3 a 01
abr de 2018

LEI N° 1.213/2018

De 07 de março de 2018

Institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata”, a ser realizada anualmente no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, na semana que compreenda o dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer.

§ 1º A Semana terá como objetivo examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população da importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer de Próstata.

§ 2º A Semana instituída passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do Município.

Art. 2º Durante a Semana, poderão ser realizadas palestras e campanhas informativas, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de próstata.

Art. 3º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde organizar e realizar a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata.

Art. 4º A Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata poderá compreender o seguinte:

I - disponibilização à população masculina, com idade superior a 40 (quarenta) anos, de exames para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes à exame de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico);

II - promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

III - celebração de parcerias com Universidades, Faculdades, Sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; e



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

IV - realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus realizadores, suplementadas se necessário.

Art. 6º Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretária de Saúde do Estado do Paraná e com Ministério da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2018.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira*